



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2020

Dispõe sobre a adoção de medidas econômicas emergenciais em razão da pandemia de SARS-COVID-19 (corona vírus), no Município de Corbélia-PR.

**Autor:** Vereador Eli Stefanello

**Relator:** Luis Carlos Sturmer – Justiça e Redação

**Relator:** Volmir Gronefeld Reis – Economia, Finanças e Orçamento

### PARECER DESFAVORÁVEL

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende prorrogar por 90 (noventa) dias o vencimento dos tributos municipais, certidão de dívida ativa, inscrição em dívida, ajuizamento de ações de execução entre outros, para medida econômica emergencial em razão da pandemia.

#### II – VOTO DO RELATOR

Com base no Art. 55, inciso I e Art. 56, inciso I, todos do Regimento Interno, relatamos a presente proposição, cumprindo as obrigações legais, passamos a expor o voto, para análise e deliberação das Comissões.

Conforme define o Regimento Interno, a Comissão de Justiça e Redação tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições, visando sua compatibilidade com a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

Compete à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento se manifestar sobre o mérito das matérias de ordem financeira, tributária e orçamentária, e outras que, de forma direta ou indireta, repercutam sobre a receita, a despesa ou o patrimônio do Município.

No que tange aos aspectos legais, conforme descrito no Parecer Jurídico, a proposição não está adequada à legislação, também não está de acordo com a técnica legislativa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

As matérias que poderiam tomar a forma de projeto de lei complementar são as descritas no Art. 43 da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao contido na própria Constituição Federal, faltando-lhe tal adequação legal.

Ainda com relação à técnica legislativa, observa-se que a legislação tributária municipal está definida pela Lei Ordinária Municipal nº 639, de 21 de dezembro de 2005 e pela legislação ordinária que lhe introduziu alterações, desta forma a presente proposição deveria ser da modalidade de Projeto de Lei Ordinária, nivelando-se tecnicamente ao assunto.

Com relação à matéria ressaltamos que, caso aprovada, seu conteúdo restará totalmente prejudicado, pois já foi integralmente objeto de medida do Poder Executivo, a partir da edição do Decreto Municipal nº 448, de 23 de abril de 2020.

Portanto como Relatores, entendemos que a matéria em análise não encontra amparo de ordem legal e resta prejudicada de material, o que opinamos pelo **Parecer desfavorável à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 001** de 20 de abril de 2020.

**LUIS CARLOS STURMER**  
Relator CJR

**VOLMIR GRONEFELD REIS**  
Relator CEFO

### III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros das Comissões de Justiça e Redação e Educação, Cultura e Saúde, em reunião conjunta, pela sua totalidade, acatam o voto dos Relatores, e manifestam pelo Parecer Desfavorável à tramitação do **Projeto de Lei Complementar nº 001 de 20 de abril de 2020**.

É o parecer.

Sala das Sessões. Corbélia, 07 de maio de 2020.

**JULIANO SCHMITT**  
Presidente CJR

**VOLMIR GRONEFELD REIS**  
Presidente CEFO

**JOSÉ OSNI ALVES**  
Vice-Presidente CJR

**PAULO JOSÉ BORGES CARDOSO**  
Vice-Presidente CEFO

**LUIS CARLOS STURMER**  
Membro CJR

**ODAIR PASETTI**  
Membro CEFO